



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.408 /2019.

*Dispõe sobre os serviços da Proteção Social Básica de Assistência Social e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Pirapora aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### Da Política Municipal dos Serviços da Proteção Social Básica de Assistência Social

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos serviços da Proteção Social Básica de Assistência Social e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** A política municipal dos serviços da Proteção Social Básica de Assistência Social no município de Pirapora/MG far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** As ações a que se referem o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

- I – Políticas sócias básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II – Serviços, programas e projetos de assistência social, para aqueles que deles necessitem;
- III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

V – Campanhas de enfrentamento às diversas formas de violência e violação de direitos.

**Art. 3º.** A política municipal dos serviços da Proteção Social Básica de Assistência Social será executada através do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, composto pela seguinte estrutura;

I – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

III – Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA

IV – Conselho Tutelar;

V – Entidades de atendimento governamentais e não-governamentais;

VI – Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo dos CRAS, entre outros.

### **CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 4º.** Os programas serão classificados como de prevenção, proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Acolhimento institucional;
- c) Colocação familiar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º.** A proteção social básica de assistência social, realizada pela Política de Assistência Social, será ofertada precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e por entidades de Organizações da Sociedade Civil de que trata o inciso I do artigo 2º da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de junho de 2014 e Decreto Municipal n.º 07, de 29 de janeiro de 2018.

## TÍTULO II CAPÍTULO I

### Seção I DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

**Art. 6º.** As entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem serviços, programas e projetos de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal n.º 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**Parágrafo único.** O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA promover sua revisão periódica, observado o disposto no § 3º do Art. 90 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 7º.** As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária na respectiva localidade.

①



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1.º Ser negado o registro  entidade que:

- I – N ofereça instalaes fsicas em condies adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurana;
- II – N apresente plano de trabalho compatvel com os princpios desta Lei;
- III – esteja irregularmente constituda;
- IV – tenha em seus quadros pessoas inidneas;
- V – N se adequar ou deixar de cumprir as resolues e deliberaes relativas  modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criana e do Adolescente – CMDCA, em todos os nveis.

§ 2.º O registro ter validade mxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criana e do Adolescente – CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renova, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 8.º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criana e do Adolescente – CMDCA definir, mediante Resoluo especfica, os critrios e requisitos necessrios  inscrio das entidades e seus respectivos programas de atendimento estabelecendo os fluxos e os documentos que devero ser apresentados pelas entidades.

§ 1.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criana e do Adolescente – CMDCA ter prazo de at 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrio de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2.º Para realizao das diligncias necessrias  anlise dos pedidos de inscrio e posterior renovao dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criana e do Adolescente – CMDCA poder designar comisso especfica, assim como solicitar o auxlio de servidores municipais com atuao nos setores da educao, sade e assistncia social, que atuaro em conjunto com os tcnicos de apoio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA**  
39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

§ 3.º Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4.º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, tendo conhecimento de que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, tomará imediatamente as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

**Art. 9º.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

**Art. 10.** As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

## **CAPÍTULO II**

### **Seção I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 11.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 03 de setembro de 2019.

**Anselmo Luís Maia Caires**  
Presidente

**José Humberto Fulgêncio**  
Secretário